SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1074126 - AC (2026/0052918-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	SIDNEY CUNHA DA SILVA
ADVOGADO	:	EUDES MOREIRA DA COSTA - AC006653
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DOSIMETRIA DA PENA. VALORAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. FRAÇÃO DE EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. CUMULAÇÃO DE CAUSAS DE AUMENTO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de condenado pelo crime de organização criminosa, previsto no art. 2º, §§ 2º e 4º, I, da Lei n. 12.850/2013. 2. O agravante sustenta a existência de flagrante ilegalidade na dosimetria da pena, alegando ausência de fundamentação idônea para a valoração negativa da culpabilidade, antecedentes, motivos e consequências do crime, excesso na exasperação da pena-base, inadequação da fração de aumento aplicada pelo emprego de arma de fogo e ilegalidade na cumulação das causas de aumento, requerendo o redimensionamento da reprimenda.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há quatro questões em discussão: (i) definir se há flagrante ilegalidade apta a justificar o conhecimento excepcional do habeas corpus para revisão da dosimetria da pena; (ii) estabelecer se a valoração negativa das circunstâncias judiciais foi fundamentada em elementos concretos e não inerentes ao tipo penal; (iii) determinar se a adoção da fração de 1/6 para cada circunstância judicial desfavorável configura ilegalidade; e (iv) definir se são legítimas a aplicação da fração de 1/2 pela majorante do emprego de arma de fogo e a cumulação das causas de aumento previstas na Lei n. 12.850/2013.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O habeas corpus não substitui o recurso próprio nem a revisão criminal, admitindo-se a concessão da ordem apenas quando evidenciada flagrante ilegalidade, hipótese não configurada.

Documento eletrônico VDA59727249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:27:43
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: faf1a3db-20fc-4356-a7bd-3ff5d0787958

5. A revisão da dosimetria da pena em habeas corpus possui caráter excepcional e limita-se ao controle da legalidade, da proporcionalidade e da suficiência da fundamentação, sem reexame do conjunto fático-probatório.
6. A valoração negativa da culpabilidade é idônea quando fundada na integração voluntária do agente ao Comando Vermelho, organização criminosa altamente estruturada, voltada à prática de delitos graves e ao estabelecimento de poder paralelo.
7. A negativação dos antecedentes é legítima quando baseada em condenações transitadas em julgado distintas daquelas utilizadas para caracterizar a reincidência, inexistindo bis in idem.
8. Os motivos do crime justificam a exasperação da pena-base quando demonstrado que o agente buscava fortalecer a organização criminosa para obter proteção e facilitar a prática de atividades ilícitas, circunstância que extrapola o núcleo típico da associação criminosa.
9. As consequências do crime podem ser valoradas negativamente quando fundamentadas no incremento da violência, dos homicídios e dos conflitos entre facções criminosas, demonstrando maior gravidade concreta da conduta.
10. A legislação penal não estabelece critério matemático obrigatório para a fixação da pena-base, competindo ao magistrado exercer discricionariedade vinculada, desde que motivada, proporcional e razoável, sendo admissível a utilização da fração de 1/6 por circunstância judicial desfavorável.
11. A aplicação da fração de 1/2 pela majorante do emprego de arma de fogo é legítima quando fundamentada na elevada periculosidade da organização criminosa e na utilização de armamento pesado, inclusive fuzis, para domínio territorial e prática de crimes violentos.
12. A cumulação das causas de aumento previstas no art. 2º, §§ 2º e 4º, da Lei n. 12.850/2013 é admissível quando cada majorante incide sobre circunstâncias autônomas e concretamente fundamentadas, sendo facultativa a aplicação do parágrafo único do art. 68 do Código Penal.

IV. DISPOSITIVO

13. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59727249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:27:43
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: faf1a3db-20fc-4356-a7bd-3ff5d0787958

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1074126 - AC (2026/0052918-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	SIDNEY CUNHA DA SILVA
ADVOGADO	:	EUDES MOREIRA DA COSTA - AC006653
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DOSIMETRIA DA PENA. VALORAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. FRAÇÃO DE EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. CUMULAÇÃO DE CAUSAS DE AUMENTO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de condenado pelo crime de organização criminosa, previsto no art. 2º, §§ 2º e 4º, I, da Lei n. 12.850/2013. 2. O agravante sustenta a existência de flagrante ilegalidade na dosimetria da pena, alegando ausência de fundamentação idônea para a valoração negativa da culpabilidade, antecedentes, motivos e consequências do crime, excesso na exasperação da pena-base, inadequação da fração de aumento aplicada pelo emprego de arma de fogo e ilegalidade na cumulação das causas de aumento, requerendo o redimensionamento da reprimenda.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há quatro questões em discussão: (i) definir se há flagrante ilegalidade apta a justificar o conhecimento excepcional do habeas corpus para revisão da dosimetria da pena; (ii) estabelecer se a valoração negativa das circunstâncias judiciais foi fundamentada em elementos concretos e não inerentes ao tipo penal; (iii) determinar se a adoção da fração de 1/6 para cada circunstância judicial desfavorável configura ilegalidade; e (iv) definir se são legítimas a aplicação da fração de 1/2 pela majorante do emprego de arma de fogo e a cumulação das causas de aumento previstas na Lei n. 12.850/2013.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O habeas corpus não substitui o recurso próprio nem a revisão criminal, admitindo-se a concessão da ordem apenas quando evidenciada flagrante ilegalidade, hipótese não configurada.

Documento eletrônico VDA59446016 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:40
Código de Controle do Documento: 93404013-12eb-47d6-a0a3-03e0258fd8b2

5. A revisão da dosimetria da pena em habeas corpus possui caráter excepcional e limita-se ao controle da legalidade, da proporcionalidade e da suficiência da fundamentação, sem reexame do conjunto fático-probatório.
6. A valoração negativa da culpabilidade é idônea quando fundada na integração voluntária do agente ao Comando Vermelho, organização criminosa altamente estruturada, voltada à prática de delitos graves e ao estabelecimento de poder paralelo.
7. A negativação dos antecedentes é legítima quando baseada em condenações transitadas em julgado distintas daquelas utilizadas para caracterizar a reincidência, inexistindo bis in idem.
8. Os motivos do crime justificam a exasperação da pena-base quando demonstrado que o agente buscava fortalecer a organização criminosa para obter proteção e facilitar a prática de atividades ilícitas, circunstância que extrapola o núcleo típico da associação criminosa.
9. As consequências do crime podem ser valoradas negativamente quando fundamentadas no incremento da violência, dos homicídios e dos conflitos entre facções criminosas, demonstrando maior gravidade concreta da conduta.
10. A legislação penal não estabelece critério matemático obrigatório para a fixação da pena-base, competindo ao magistrado exercer discricionariedade vinculada, desde que motivada, proporcional e razoável, sendo admissível a utilização da fração de 1/6 por circunstância judicial desfavorável.
11. A aplicação da fração de 1/2 pela majorante do emprego de arma de fogo é legítima quando fundamentada na elevada periculosidade da organização criminosa e na utilização de armamento pesado, inclusive fuzis, para domínio territorial e prática de crimes violentos.
12. A cumulação das causas de aumento previstas no art. 2º, §§ 2º e 4º, da Lei n. 12.850/2013 é admissível quando cada majorante incide sobre circunstâncias autônomas e concretamente fundamentadas, sendo facultativa a aplicação do parágrafo único do art. 68 do Código Penal.
IV. DISPOSITIVO
13. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por SIDNEY CUNHA DA SILVA contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em seu favor (fls. 1467-1475).

O agravante sustenta, em síntese, a ocorrência de flagrante ilegalidade na dosimetria da pena aplicada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Acre, que fixou a reprimenda em 13 anos, 3 meses e 18 dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de organização criminosa (fls. 1479-1481).

Alega que a valoração negativa das circunstâncias judiciais relativas à culpabilidade, antecedentes, motivos e consequências do crime carece de fundamentação idônea, baseando-se em elementos genéricos e inerentes ao tipo penal (fls. 1481-1482).

Requer a redução da pena-base ao mínimo legal ou, subsidiariamente, a aplicação da fração de 1/8 sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima por circunstância judicial desfavorável (fls. 1489-1491).

Documento eletrônico VDA59446016 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:40
Código de Controle do Documento: 93404013-12eb-47d6-a0a3-03e0258fd8b2

Sustenta, ademais, a ilegalidade no aumento da terceira fase da dosimetria, insurgindo-se contra a fração de 1/2 aplicada pelo emprego de arma de fogo e contra a cumulação de causas de aumento de pena, pleiteando a incidência de apenas uma majorante na fração mínima de 1/6 (fls. 1492-1498).

É o relatório.

VOTO

A decisão monocrática agravada deve ser integralmente mantida por seus próprios fundamentos.

Assim restou decidido monocraticamente:

> *Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de SIDNEY CUNHA DA SILVA contra acórdão proferido pela Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre (fls. 798 - 1113).*
> *Consta nos autos que o paciente foi condenado pela prática do crime de organização criminosa, previsto no art. 2º, §§ 2º e 4º, inciso I, da Lei n. 12.850/2013, à pena de 11 anos e 1 mês de reclusão, posteriormente majorada pelo Tribunal de origem para 13 anos, 3 meses e 18 dias de reclusão, em regime inicial fechado, após parcial provimento ao recurso ministerial e desprovimento do apelo defensivo.*
> *Neste writ, a parte impetrante sustenta que há flagrante ilegalidade na dosimetria da pena, em especial na fixação da pena-base acima do mínimo legal sem fundamentação idônea, diante da valoração negativa das circunstâncias judiciais relativas à culpabilidade, antecedentes, motivos e consequências do crime com base em fundamentos genéricos e inerentes ao tipo penal.*
> *Aduz que houve violação aos arts. 59 e 68 do Código Penal e ao art. 93, IX, da Constituição Federal, bem como aplicação desproporcional do critério de aumento da pena-base, defendendo que deve ser adotado o patamar de 1/8 por circunstância judicial negativa ou, subsidiariamente, 1/6 da pena mínima, conforme orientação jurisprudencial. Sustenta, ainda, ocorrência de bis in idem e ilegal cumulação de causas de aumento, requerendo o redimensionamento da pena.*
> *Requer, ao final, a concessão da ordem, inclusive de ofício, para que seja reconhecida a ilegalidade na dosimetria da pena, com a consequente redução da pena-base ao mínimo legal e o redimensionamento da reprimenda aplicada ao paciente.*
> *A liminar foi indeferida às fls. 1434 - 1440.*
> *O Ministério Público Federal, em seu parecer (fls. 1458 - 1465), opinou pela denegação da ordem.*
> *É o relatório.*
> *Decido.*

Documento eletrônico VDA59446016 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:40
Código de Controle do Documento: 93404013-12eb-47d6-a0a3-03e0258fd8b2

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram o entendimento de que não cabe habeas corpus como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado (STJ, HC n. 535.063/SP, Terceira Seção, Relator Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020, DJe de 25/8/2020; STF, AgRg no HC n. 180.365/PB, Primeira Turma, Relatora Ministra Rosa Weber, julgado em 27/3/2020, DJe de 2/4/2020; e AgRg no HC n. 147.210/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Edson Fachin, julgado em 30/10/2018, DJe de 20/2/2020).

Ressalto, ainda, que a decisão monocrática proferida pelo relator não viola o princípio da colegialidade, nem caracteriza cerceamento de defesa, mesmo que não tenha sido oportunizada a sustentação oral das teses apresentadas, pois há possibilidade de interposição de agravo regimental contra o referido ato judicial, o que assegura a eventual apreciação da matéria pelo órgão colegiado (AgRg no HC n. 1.023.758/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 27/8/2025).

Assim, passo à análise das razões da impetração, de forma a verificar a ocorrência de flagrante ilegalidade a justificar a concessão do habeas corpus, de ofício.

No que se refere à tese deduzida pela defesa, observa-se que a via estreita do habeas corpus somente permite a revisão dos critérios adotados na dosimetria da pena quando for identificada uma ilegalidade manifesta, uma desproporcionalidade evidente ou a total ausência de fundamentação por parte das instâncias de origem. O controle realizado por esta Corte Superior possui caráter excepcional e não se destina a substituir o juízo de valor formulado pelo juiz natural da causa na avaliação das circunstâncias judiciais e legais, desde que a decisão esteja amparada em elementos concretos extraídos dos autos.

A individualização da pena é uma atividade que confere ao magistrado uma margem de discricionariedade vinculada aos limites previstos na legislação penal. Portanto, a modificação da pena em sede de habeas corpus exige a demonstração de um erro evidente, o que requer uma análise atenta aos fundamentos expressos no acórdão impugnado para verificar se houve efetiva violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

No caso dos autos, o Tribunal de origem consignou que a exasperação da pena-base na primeira fase da dosimetria foi amparada em fundamentação idônea e alicerçada em fatos concretos do processo. A culpabilidade foi considerada elevada porque o paciente optou por integrar o Comando Vermelho, uma das maiores organizações criminosas do país, que tem o intuito não apenas de praticar crimes graves, como tráfico de drogas, homicídios e roubos, mas também de criar um estado paralelo e desafiar a ordem nacional.

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA. VALORAÇÃO DE*

Documento eletrônico VDA59446016 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:40
Código de Controle do Documento: 93404013-12eb-47d6-a0a3-03e0258fd8b2

CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DO ART. 619 DO CPP. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em exame

1. Os embargos de declaração. Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento a agravo regimental interposto contra decisão que conheceu em parte de recurso especial e, nessa extensão, deu-lhe provimento, em processo penal no qual se discutiu a dosimetria da pena aplicada a integrante de organização criminosa, especialmente quanto à valoração negativa da culpabilidade, ao patamar da pena-base e à possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado incorreu em omissão, contradição, obscuridade ou outro vício sanável por embargos de declaração, quanto (i) à valoração negativa da culpabilidade e ao consequente aumento da pena-base em patamar diverso daquele aplicado aos demais integrantes da organização criminosa; (ii) à fundamentação utilizada para negar a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, à luz dos requisitos do art. 44 do Código Penal; e (iii) à análise das condições pessoais do embargante e da igualdade de tratamento em relação aos demais corréus.

III. Razões de decidir

4. A fundamentação dos embargos de declaração, nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, limita-se às hipóteses de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, bem como à correção de eventual erro material, não se prestando ao reexame do mérito da decisão ou à revisão da dosimetria da pena.

5. O acórdão embargado examinou de forma expressa e detalhada a valoração negativa da culpabilidade, assentando que a maior reprovabilidade da conduta decorreu da atuação do embargante em organização criminosa estruturada, com grande número de integrantes, extensa duração e utilização de expressivo número de máquinas eletrônicas programáveis, o que justificou o aumento da pena-base em patamar distinto do aplicado aos demais membros.

6. A decisão anterior aplicou o princípio da individualização da pena e firmou que a intervenção da instância superior se limita ao controle de legalidade e razoabilidade na dosimetria, sendo vedado o reexame aprofundado do conjunto probatório para redimensionar a sanção, circunstância que afasta a alegação de omissão ou contradição quanto à culpabilidade e à negativa de substituição da pena.

7. Não se verificam omissão ou contradição na fixação da pena-base ou na análise das qualidades pessoais do embargante e da comparação com os demais integrantes da organização criminosa, pois as questões foram enfrentadas no acórdão embargado de forma suficiente e coerente, não havendo espaço para inovação decisória ou efeitos modificativos sem demonstração de vício nas hipóteses legais.

Documento eletrônico VDA59446016 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:40
Código de Controle do Documento: 93404013-12eb-47d6-a0a3-03e0258fd8b2

8. A insurgência do embargante traduz mero inconformismo com a solução adotada e tentativa de rediscutir questões de mérito e de provocar prequestionamento artificial, o que não se enquadra na finalidade integrativa dos embargos de declaração.
IV. Dispositivo
9. Resultado do Julgamento: Embargos de declaração rejeitados.
(EDcl no AgRg no REsp n. 2.111.783/RJ, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 27/5/2026, DJEN de 2/6/2026.)

Os maus antecedentes foram devidamente reconhecidos com base em certidões que atestam múltiplas condenações criminais com trânsito em julgado, sendo perfeitamente legal a utilização de uma condenação para negativar os antecedentes na primeira fase e de outra distinta para configurar a reincidência na segunda fase, não havendo qualquer violação à proibição de dupla punição pelo mesmo fato.
Os motivos do crime foram avaliados negativamente porque o paciente buscou o fortalecimento da organização criminosa com o objetivo de obter proteção para o desenvolvimento de suas atividades ilícitas, fator que extrapola a simples intenção de associação descrita no tipo penal. As consequências do crime foram tidas como graves em razão do aumento expressivo no número de homicídios e da extrema violência gerada pela guerra entre facções criminosas na disputa por territórios no Estado do Acre. Observa-se, assim, que o Tribunal de origem utilizou elementos concretos e não inerentes ao próprio tipo penal para elevar a pena-base.
O Tribunal de origem também consignou que não existe um critério matemático engessado pela legislação para o aumento da pena-base. A adoção da fração de 1/6 para cada circunstância judicial negativa, em detrimento da fração de 1/8 pretendida pela defesa, está inserida no âmbito da discricionariedade motivada do julgador e encontra amparo na jurisprudência pacífica, não caracterizando qualquer abuso de poder ou ilegalidade flagrante.
Nessa esteira:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME E VETORES DO ART. 42. DISCRICIONARIEDADE MOTIVADA. MODUS OPERANDI "RIP ON". QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. AGRAVO IMPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu de agravo para não conhecer de recurso especial, em ação penal por tráfico de drogas.
2. Fato relevante. Pena-base exasperada com fundamento nas circunstâncias do crime (sofisticado modus operandi "RIP ON", com ocultação de cocaína em contêiner de carga lícita destinada à exportação, indicando audácia, potencial prejuízo a terceiros e maior dificuldade de fiscalização) e nos vetores preponderantes do art. 42 da Lei nº 11.343/2006 (natureza e quantidade), diante da apreensão de

Documento eletrônico VDA59446016 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:40
Código de Controle do Documento: 93404013-12eb-47d6-a0a3-03e0258fd8b2

aproximadamente 53 kg de cocaína, fixando-se incremento de 2 anos e 10 meses.

3. As alegações. A Defesa sustenta violação aos arts. 59 do Código Penal e 42 da Lei n. 11.343/2006, por exasperação acima da fração usual sem motivação idônea, indevida valoração separada de natureza e quantidade, e ausência de gravidade extraordinária do modus operandi; requer ajuste da pena-base.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a exasperação da pena-base, em patamar superior às frações usualmente adotadas, encontra amparo na discricionariedade motivada do julgador, à luz dos elementos concretos das circunstâncias do crime e dos vetores do art. 42 da Lei nº 11.343/2006; e (ii) saber se é necessária a valoração conjunta da natureza e da quantidade da droga como vetor único, com consequente ajuste do quantum de aumento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Inexiste critério matemático rígido para a fixação da pena-base na primeira fase da dosimetria; as frações de 1/6 ou 1/8 possuem caráter orientativo e não vinculante. A atuação judicial é discricionária, desde que motivada, proporcional e dentro dos parâmetros legais, cabendo às instâncias superiores apenas o controle de legalidade e constitucionalidade.

6. A valoração negativa das circunstâncias do crime é legítima quando demonstrada maior gravidade concreta da conduta, como no modus operandi "RIP ON" com ocultação da droga em contêiner de carga lícita, denotando audácia, risco de prejuízo a terceiros e maior dificuldade de fiscalização, fundamentos idôneos para o incremento da pena-base.

7. Os vetores do art. 42 da Lei nº 11.343/2006 (natureza e quantidade da droga) são preponderantes em relação ao art. 59 do Código Penal e, no caso, a apreensão de aproximadamente 53 kg de cocaína justifica a exasperação, em patamar proporcional e razoável, não evidenciada desproporcionalidade ou ilegalidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O julgador pode, motivadamente, fixar pena-base acima das frações usuais, inexistindo critério matemático rígido, desde que observado o princípio da proporcionalidade e os parâmetros legais. 2. O sofisticado modus operandi com ocultação de droga em contêiner de carga lícita autoriza a valoração negativa das circunstâncias do crime na primeira fase da dosimetria. 3. Na Lei de Drogas, a natureza e a quantidade do entorpecente são vetores preponderantes e podem justificar a exasperação significativa da pena-base quando expressivos.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 59; Lei nº 11.343/2006, art. 42 Jurisprudência relevante citada:STJ, AgRg no REsp 2.109.003/MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 02.04.2024, DJe 08.04.2024.

Documento eletrônico VDA59446016 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:40
Código de Controle do Documento: 93404013-12eb-47d6-a0a3-03e0258fd8b2

(AgRg no AREsp n. 3.161.273/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/5/2026, DJEN de 26/5/2026 - grifamos)

Da mesma forma, a aplicação da fração máxima de 1/2 na terceira fase da dosimetria, decorrente da causa de aumento pelo emprego de arma de fogo, foi exaustivamente justificada. O acórdão de origem destacou que a organização criminosa possui armamento próprio, incluindo armas de grosso calibre como fuzis, utilizados ativamente para a defesa de territórios, para a prática de homicídios com requintes de crueldade e para a realização de invasões violentas em bairros dominados por facções rivais. A extrema periculosidade demonstrada pelo poderio bélico da facção autoriza concretamente a fixação da majorante em seu patamar máximo.

Ainda no tocante à terceira fase da dosimetria, a Corte estadual considerou perfeitamente legal a cumulação das causas de aumento referentes ao emprego de arma de fogo e à participação de adolescentes na organização criminosa. O acórdão fundamentou que as referidas causas de aumento possuem naturezas distintas e estão previstas em parágrafos separados da Lei de Organização Criminosa (parágrafos 2º e 4º do artigo 2º da Lei 12.850/2013).

A regra prevista no parágrafo único do artigo 68 do Código Penal confere uma faculdade ao juiz, e não uma obrigação absoluta de aplicar apenas um aumento. Admite-se a aplicação cumulativa quando há pluralidade de causas de aumento que refletem condutas e gravidades autônomas, como é o caso do uso de armamento pesado e do aliciamento de menores para o mundo do crime, sendo necessária a punição proporcional à elevada reprovabilidade de ambas as circunstâncias operando simultaneamente.

A partir do quadro fático delineado pelas instâncias ordinárias, cuja revisão é inviável na via estreita do habeas corpus, verifica-se que a dosimetria da pena do paciente foi construída de maneira lógica, fundamentada e proporcional à gravidade concreta das condutas apuradas no processo originário. Não existe qualquer erro evidente na valoração das circunstâncias judiciais, na escolha das frações de aumento ou na cumulação das majorantes previstas na legislação especial.

O magistrado sentenciante e a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre cumpriram rigorosamente o dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais. Para que esta Corte pudesse desconstituir as conclusões fáticas alcançadas pelas instâncias de origem sobre o nível de envolvimento da facção com armas, o impacto na criminalidade local e a real finalidade da associação criminosa, seria indispensável o reexame aprofundado de todo o conjunto de provas, procedimento que é absolutamente incompatível com o rito célere e restrito do habeas corpus.

Assim, não se constata, na hipótese, situação de flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem de ofício. A pretensão da defesa de utilizar esta ação autônoma de impugnação como se fosse um recurso de apelação ou uma revisão criminal contraria a lógica do sistema de recursos e não encontra respaldo no entendimento atual desta Corte Superior de Justiça.

Documento eletrônico VDA59446016 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:40
Código de Controle do Documento: 93404013-12eb-47d6-a0a3-03e0258fd8b2

Fica demonstrada a ausência de constrangimento ilegal que pudesse autorizar qualquer intervenção excepcional na pena imposta ao paciente.
Diante do exposto e considerando a ausência de constrangimento ilegal, não conheço do presente habeas corpus.
Publique-se. Intimem-se.

Com efeito, o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio ou de revisão criminal, ressalvada a possibilidade de concessão da ordem de ofício na hipótese de flagrante ilegalidade.

No caso em exame, não se constata a ocorrência de flagrante ilegalidade ou de teratologia na dosimetria da pena que justifique a intervenção excepcional desta Corte Superior.

O Tribunal de origem e o Juízo de primeiro grau apresentaram fundamentação idônea e alicerçada em elementos concretos para exasperar a pena-base do crime de organização criminosa (fls. 1470-1472).

A culpabilidade foi considerada elevada de forma legítima, tendo em vista que o agravante optou por integrar o Comando Vermelho, facção criminosa de notória periculosidade e expressiva atuação nacional, voltada à prática de delitos graves e ao estabelecimento de um poder paralelo (fls. 1486).

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça reconhece a idoneidade da valoração negativa da culpabilidade com base na integração do agente a facção criminosa estruturada e de elevada periculosidade.

Para ilustrar:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DECOTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO ART. 59 DO CP OU REDUÇÃO DA PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUSTIFICADAS. APREENSÃO DE 1,073KG DE MACONHA. INTEGRANTE DO "COMANDO VERMELHO". DESEJO DE FORTALECIMENTO DA ORCRIM. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ALTAMENTE ESTRUTURADA E QUE PROVOCA SEVERAS CONSEQUÊNCIAS NO ESTADO DO ACRE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, para a "elevação da pena-base, podem ser utilizadas as frações de 1/6 sobre a pena-mínima ou de 1/8 sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima, exigindo-se fundamentação concreta e objetiva para o uso de percentual de aumento diverso de um desses" (AgRg no AREsp n. 1.799.289/DF, Quinta Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 6/8/2021). 2. Na fase inicial da dosimetria do crime de tráfico, a pena foi acrescida em 1 ano e 8 meses por conta da natureza e da quantidade de drogas apreendidas (1,073 kg de maconha). Referido aumento foi devidamente justificado, tendo em vista a quantidade expressiva de droga apreendida, o que constitui fundamento concreto para o incremento da pena-base. 3. Quanto ao crime de integrar

Documento eletrônico VDA59446016 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:40
Código de Controle do Documento: 93404013-12eb-47d6-a0a3-03e0258fd8b2

organização criminosa, as instâncias de origem, considerando as circunstâncias desfavoráveis no tocante à culpabilidade, ao motivo e às consequências, fixaram a pena-base acima do mínimo legal, em 5 anos e 6 meses de reclusão. Considerou-se negativo o vetor da culpabilidade por se tratar de acusado integrante de facção criminosa altamente estruturada e que pratica uma diversidade de crimes, no caso, o "Comando Vermelho". Resta, portanto, evidente o maior grau de censura da conduta do paciente, o que permite o incremento da reprimenda em razão da culpabilidade. 4. Consoante a jurisprudência deste Superior Tribunal, quanto aos motivos do crime, "o fato da organização criminosa ter por escopo o fortalecimento ante a rivalidade entre as facções, bem como a proteção e logística na prática de delitos, denotam a maior gravidade do móvel da prática delitiva" (AgRg no HC n. 710.706/AC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 10/8/2022.), justificando, assim, a exasperação. 5. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, "A demonstração concreta de que houve um aumento no número de delitos no Estado do Acre desde que a organização criminosa passou a lá atuar, mormente em razão dos conflitos entre os grupos criminosos rivais, lastreada em relatórios da Secretaria de Segurança Pública, justifica a negativação da vetorial consequências do crime" (REsp n. 1.896.832/AC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 30/11/2021). 6. Esta Corte Superior sedimentou o entendimento de que "A dosimetria da pena configura matéria restrita ao âmbito de certa discricionariedade do magistrado e é regulada pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade" (AgRg no HC n. 786.617/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023). 7. Estando presentes fundamentos aptos a exasperar a pena na primeira fase acima do patamar sedimentado por esta Corte para cada circunstância judicial negativa, deve ser mantida a pena-base do crime de integrar organização criminosa em 5 anos e 6 meses de reclusão, não se vislumbrando ilegalidades nas fases posteriores da dosimetria. 8. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 802.312/AC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 21/9/2023.)

No tocante aos antecedentes, constatou-se que o réu ostenta múltiplas condenações criminais transitadas em julgado, sendo viável a utilização de uma delas na primeira fase da dosimetria e de outra na segunda etapa a título de reincidência, sem configurar dupla punição pelo mesmo fato.

Os motivos do crime foram desvalorados de forma idônea, pois o agravante buscou o fortalecimento da organização criminosa para obter proteção e facilitar suas atividades ilícitas, o que extrapola os limites do tipo penal.

As consequências do crime também foram avaliadas negativamente com base em elementos concretos, consistentes no aumento expressivo do número de homicídios e na extrema violência gerada pela guerra entre facções rivais no Estado do Acre.

Documento eletrônico VDA59446016 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:40
Código de Controle do Documento: 93404013-12eb-47d6-a0a3-03e0258fd8b2

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte Superior valida a exasperação da pena-base quando demonstrada a gravidade concreta das circunstâncias que envolvem a atuação da facção criminosa.

A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ART. 35, CAPUT, C/C O ART. 40, IV, AMBOS DA LEI N. 11.343/2006. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. CULPABILIDADE NEGATIVADA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PACIENTE QUE É INTEGRANTE DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA COMANDO VERMELHO. PRECEDENTES. FRAÇÃO DE AUMENTO DE 1/6. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR MEDIDAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. INVIABILIDADE. MONTANTE DA PENA. PREVISÃO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. - A legislação brasileira não prevê um percentual fixo para o aumento da pena-base em razão do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis, tampouco em razão de circunstância agravante ou atenuante, cabendo ao julgador, dentro do seu livre convencimento motivado, sopesar as circunstâncias do caso concreto e quantificar a pena, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. - A culpabilidade do paciente foi negativada porque ele estava associado ao Comando Vermelho, uma facção criminosa nacionalmente conhecida por seus atos de extrema violência, o que denota maior reprovabilidade à sua conduta. Não havendo, portanto, nenhuma ilegalidade a ser sanada na exasperação da basilar a esse título e, inclusive, no patamar de aumento operado, na fração de 1/6. Precedentes. - Inalterado o montante da sanção - 4 anos e 1 mês de reclusão -, fica mantido o regime inicial semiaberto e a negativa de substituição da pena privativa de liberdade por medidas restritivas de direitos, por expressa previsão legal, nos termos do art. 33, § 2º, "b", e § 3º, e do art. 44, I, ambos do Código Penal. - As pretensões formuladas pelo impetrante encontram óbice na jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e na legislação penal, sendo, portanto, manifestamente improcedentes. - Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 652.903/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 30/3/2021, DJe de 8/4/2021.)*

O agravante pleiteia a aplicação da fração de 1/8 sobre o intervalo de pena ou 1/6 sobre a pena mínima para cada circunstância judicial negativa.

Contudo, a legislação penal não estabelece critério matemático rígido para a fixação da pena-base, inserindo-se o aumento no âmbito da discricionariedade motivada do julgador, pautada pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

A adoção da fração de 1/6 para cada vetor desfavorável encontra amparo na jurisprudência pacífica deste Sodalício, não caracterizando qualquer ilegalidade.

Documento eletrônico VDA59446016 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:40
Código de Controle do Documento: 93404013-12eb-47d6-a0a3-03e0258fd8b2

Sobre o tema:

> *EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. ART. 157, § 2º, II, E § 2º-A, I, DO CÓDIGO PENAL - CP. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. APLICAÇÃO DO COEFICIENTE DE 1/8 SOBRE O INTERVALO ENTRE AS PENAS MÍNIMA E MÁXIMA DO TIPO PENAL INCRIMINADOR. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA DO JULGADOR. MANUTENÇÃO DO QUANTUM ADOTADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. CRITÉRIO PROPORCIONAL E EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE SODALÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. "A legislação penal não estabeleceu nenhum critério matemático (fração) para a fixação da pena na primeira fase da dosimetria. Nessa linha, a jurisprudência desta Corte tem admitido desde a aplicação de frações de aumento para cada vetorial negativa: 1/8, a incidir sobre o intervalo de apenamento previsto no preceito secundário do tipo penal incriminador (HC n. 463.936/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 14/9/2018); ou 1/6 (HC n. 475.360/SP, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 3/12/2018); como também a fixação da pena-base sem a adoção de nenhum critério matemático. [...] Não há falar em um critério matemático impositivo estabelecido pela jurisprudência desta Corte, mas, sim, em um controle de legalidade do critério eleito pela instância ordinária, de modo a averiguar se a pena-base foi estabelecida mediante o uso de fundamentação idônea e concreta (discricionariedade vinculada)" (AgRg no HC n. 603.620/MS, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 9/10/2020). 2. In casu, não há ilegalidade na exasperação da pena-base em 9 meses em razão da presença de uma circunstância judicial desfavorável (circunstâncias do crime), decorrente do critério de 1/8 da diferença entre as penas máxima e mínima previstas legalmente para o tipo penal, razão pela qual há de se manter o quantum adotado pelo Tribunal de origem, em observância à sua discricionariedade vinculada na fixação da reprimenda corporal, por estar em consonância com a jurisprudência desta Corte. 3. Agravo regimental conhecido e desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.172.786/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 23/6/2023.)*

Na terceira fase da dosimetria, a aplicação da fração de 1/2 em razão da causa de aumento pelo emprego de arma de fogo foi exaustivamente justificada pela extrema periculosidade e pelo expressivo poderio bélico da facção criminosa, que utiliza armamento pesado, inclusive fuzis, em conflitos territoriais.

Ademais, a cumulação das causas de aumento referentes ao emprego de arma de fogo e à participação de adolescentes na organização criminosa é perfeitamente legal (fls. 1474).

Documento eletrônico VDA59446016 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:40
Código de Controle do Documento: 93404013-12eb-47d6-a0a3-03e0258fd8b2

As majorantes possuem naturezas distintas e estão previstas em parágrafos separados da Lei de Organização Criminosa, especificamente no artigo 2º, § 2º, e § 4º, inciso I, da Lei nº 12.850/2013.

A regra do parágrafo único do artigo 68 do Código Penal constitui faculdade do julgador, e não imposição absoluta, sendo cabível o cúmulo quando as circunstâncias concretas revelam gravidade autônoma das condutas, como ocorre no uso de armas de grosso calibre concomitante ao aliciamento de menores para o crime (fls. 1474).

Nesse cenário, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça admite a cumulação de majorantes na terceira fase da dosimetria quando devidamente fundamentada.

A esse respeito:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DOSIMETRIA DA PENA. DESPROPORCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O art. 68, parágrafo único do CP visa garantir ao condenado a aplicação individualizada da pena, de forma proporcional e razoável. Exige-se, para o aumento cumulativo, fundamentação concreta e idônea, como no caso dos autos - lembrando que o acórdão reconheceu a fundamentação idônea, vedando tão somente a cumulação -, nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal. Precedentes. 2. A sentença, confirmada pelo acórdão impugnado, como bem evidenciado na transcrição da terceira fase da dosimetria, constatou a existência de duas majorantes: a) art. 2º, § 2º, da Lei n. 12.850/2013 (emprego de arma de fogo na atuação da organização criminosa) e b) art. 2º, § 4º, IV, da Lei n. 12.850/2013 (organização criminosa com conexão com outras organizações criminosas). 3. Em função de ter sido demonstrado que "a organização criminosa do PCC utiliza arma de fogo tanto para o cometimento de crimes patrimoniais e tráfico ilícito de substâncias entorpecentes, quanto para empreender o tráfico de armas de grande porte e poder de fogo", a sentença entendeu que "o aumento deve incidir pela metade (1/2)". Ao mesmo tempo, por ter restado comprovado que "a organização criminosa do PCC mantinha contato com diversas outras organizações criminosas, tais como PGC (Primeiro Grupo Catarinense), PCP (Primeiro Comando do Paraná), CV (Comando Vermelho), FDN (Filhos do Norte), entre outras", a sentença entendeu que "incidirá aumento na fração de 1/2 (um meio)". 4. Tal entendimento vai ao encontro com o entendimento desta Corte Superior - de que a interpretação correta do art. 68, parágrafo único, do Código Penal, permite a aplicação de duas causas de aumento quando existe fundamentação concreta para tanto. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp n. 1.925.984/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 15/2/2023.)*

Documento eletrônico VDA59446016 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:40
Código de Controle do Documento: 93404013-12eb-47d6-a0a3-03e0258fd8b2

Dessa forma, a dosimetria da pena do agravante foi estabelecida de maneira lógica, proporcional e devidamente fundamentada, inexistindo constrangimento ilegal a ser sanado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59446016 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:40
Código de Controle do Documento: 93404013-12eb-47d6-a0a3-03e0258fd8b2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.074.126 / AC

Número Registro: 2026/0052918-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00062062820208010001 20200087440 62062820208010001

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: EUDES MOREIRA DA COSTA
ADVOGADO	: EUDES MOREIRA DA COSTA - AC006653
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
PACIENTE	: SIDNEY CUNHA DA SILVA
CORRÉU	: ANDERSON GALVAO DA SILVA
CORRÉU	: ANTONIO ANDRE DE ARAUJO
CORRÉU	: ANTONIO CUNHA DO NASCIMENTO
CORRÉU	: ANTONIO FERNANDO FERREIRA COELHO
CORRÉU	: ANTONIO FERREIRA DE AGUIAR
CORRÉU	: ANTÔNIO NILTON REBOLÇAS PARENTE
CORRÉU	: ANTONIO NILTON REBOUCAS PARENTE
CORRÉU	: BRUNO JOSE SOARES DE LIMA
CORRÉU	: CARLOS ANDRE DE SOUZA E SILVA
CORRÉU	: CARLOS TIAGO DE LIMA IZAIAS
CORRÉU	: CHARLY FERREIRA DE MORAIS
CORRÉU	: CLEIDSON GOMES DA SILVA
CORRÉU	: CLEIVEISSON DA COSTA OLIVEIRA
CORRÉU	: CLEIVISSON DA COSTA OLIVEIRA
CORRÉU	: CLEYDVAR ALVES DE OLIVEIRA

Documento eletrônico VDA59693655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:26:56
Código de Controle do Documento: 2da78af1-4fed-4946-985f-d37dc0708a49

CORRÉU : CRISTIANO DA SILVA
CORRÉU : DANIEL ALMEIDA CONCEIÇÃO
CORRÉU : DAVID PEREIRA DE SOUZA INACIO
CORRÉU : DEIBSON CABRAL NASCIMENTO
CORRÉU : EDVALDO PARNAIBA DA FROTA
CORRÉU : ELISON RUI SILVA DOS SANTOS
CORRÉU : ELISON RUY SILVA DOS SANTOS
CORRÉU : ELISSANDRO SILVA DA CONCEICAO
CORRÉU : ELIZEU MENEZES ARAUJO
CORRÉU : EMERSON GOMES MINEIRO
CORRÉU : EMERSON GOMES MINEIRO NASCIMENTO
CORRÉU : ERASMO DE ALMEIDA REBOUCAS
CORRÉU : FRANCISCO JOSE MOTA DA SILVA
CORRÉU : GABRIEL FRANCISCO DA SILVA
CORRÉU : GILEI MAIKE DE SOUZA SANTANA
CORRÉU : GLEYSON FREIRE DOS ANJOS
CORRÉU : HERMINIO NETO PESSOA DE LEMOS
CORRÉU : ISAAC DA SILVA FEITOSA
CORRÉU : JAMES CLEY ALBUQUERQUE TEIXEIRA PINTO
CORRÉU : JHONE DA COSTA SANTOS
CORRÉU : JOCICLEUDO MACHADO SILVA
CORRÉU : JOSE FRANCISCO DE SOUZA MELO
CORRÉU : JOSE RONILDO LUCAS DE SOUZA NASCIMENTO
CORRÉU : KUEMUEL DE LIMA CARNEIRO
CORRÉU : MAICON DA SILVA MONTEIRO
CORRÉU : MANOEL MOREIRA DA SILVA
CORRÉU : MANOEL RODRIGUES DE MENDONCA
CORRÉU : MARCELO DA SILVA MACEDO
CORRÉU : MARCILIO GOMES DE LIMA
CORRÉU : MARCOS MACEDO DE OLIVEIRA FILHO
CORRÉU : MAURICIO DAS CHAGAS PAIVA
CORRÉU : NATAL LIMA DE SOUZA
CORRÉU : RAFAELLA SANTIAGO DA SILVA
CORRÉU : RAIMUNDO PIMENTEL SOARES
CORRÉU : RAIMUNDO ROGERIO DE LIMA RICARDO
CORRÉU : SIDNEY DA CUNHA SILVA
CORRÉU : TALIA DE JESUS ANDER
CORRÉU : UDSON RIBEIRO DO NASCIMENTO
CORRÉU : VALDENIR DO NASCIMENTO MAIA
CORRÉU : VANDENBERG OTAVIANO DE SOUZA
CORRÉU : VANDERBERG OTAVIANO DE SOUZA SILVA
CORRÉU : WELITON MENDES DE QUEIROZ
CORRÉU : WESLEY JOSE PONTES PEREIRA
CORRÉU : WILLIAN GEIK DA SILVA BATISTA

Documento eletrônico VDA59693655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:26:56
Código de Controle do Documento: 2da78af1-4fed-4946-985f-d37dc0708a49

CORRÉU : WILSOM CAMPOS DA ROCHA
CORRÉU : WILSON CAMPOS DA ROCHA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SIDNEY CUNHA DA SILVA
ADVOGADO : EUDES MOREIRA DA COSTA - AC006653
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:26:56
Código de Controle do Documento: 2da78af1-4fed-4946-985f-d37dc0708a49